

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA DE ESTÂNCIA DO SOCORRO-SP.

**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 0001/2020**

**CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO**, já devidamente qualificados nos autos do processo de licitação, liderado pela **BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA.**, igualmente qualificada pelos documentos juntados no processo administrativo 15/2020, vem apresentar manifestação à decisão proferida por essa ilustre comissão em 01.02.2021, quanto a manutenção da habilitação do **CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL**, consoante as razões que seguem:

**1. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

A Recorrida suscitou em sede de CONTRA-RAZÕES, a ausência de comprovação da qualificação técnica do **CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL**, pelo não atendimento da hipótese do item 51.5 do Edital de Licitação.

Estabelece o referido item 51.5 do Edital de Licitação que a empresas concorrente deverá apresentar Certidão Emitida pelo CREA em seu nome vigente na data da apresentação dos documentos, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
A(o) LICITAÇÃO  
para os devidos fins.  
Em 15 de 02 de 2021

*51.1 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA, em nome da Licitante em vigor na data de apresentação dos Documentos,*

Cumprindo destacar que o item 51.1. do Edital de Licitação encontra eco no estabelecido no artigo 30 da Lei 8.666/1993, portanto, a exigência dos referidos documento está amplamente fundamentada nas bases legais vigentes no país, sendo certo, inclusive que sequer foram objeto de impugnação por qualquer das partes quanto a sua legalidade, validade, vigência e exigência.

Fato é que no bojo da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL, não foram anexadas as CERTIDÕES emitidas pelo CREA que pudessem comprovar a regularidade das informações prestadas pela Licitante, afrontando assim o contido no item 51.1 do Edital de Licitação e atraindo as hipóteses dos itens 36 e 83 do mesmo documento editalício.

Prescrevem os itens 36 e 83 do Edital:

*“36. A **DOCUMENTAÇÃO** que não atender aos requisitos estipulados no **EDITAL** implicará a inabilitação ou desclassificação das **LICITANTES**, conforme o caso.”*

*“83. Será inabilitada a **LICITANTE** que não apresentar os **DOCUMENTOS** exigidos neste **EDITAL**.”*

Cumpre aqui destacar que a penalidade pela não apresentação de documentos exigidos pelo Edital tanto na sua forma como quanto ao seu conteúdo é a inabilitação e ou a desclassificação, conforme inteligência do item 72 do Edital de Licitação do Município de Socorro / SP.

*72. Todos os **DOCUMENTOS** apresentados pelos **LICITANTES** deverão estar de acordo com as especificações e exigências estabelecidas no presente*

**EDITAL e seus ANEXOS, sob pena de desclassificação ou inabilitação da LICITANTE, a depender do caso.**

Sendo certo que o item 60 do Edital é claro em determinar que a inabilitação de uma das empresas consorciada implicará necessariamente em inabilitação do CONSÓRCIO

*60. A inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação ou desclassificação do consórcio.*

Mesmo diante do farto acervo legal acima explicitado, e mesmo diante da flagrante ausência de atendimento pelo CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL aos requisitos do Edital, especificamente, o contido no item 51.1, essa nobre comissão por meio do ilustre Prefeito Municipal, julgou improcedente a pretensão da ora peticionante em inabilitar o CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL, nos seguintes termos:

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** a manifestação da Comissão de Licitação, bem como o parecer expedido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, declarando **IMPROCEDENTE** as contrarrazões interpostas pelo **CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO E CONSÓRCIO GUARACI/ QUALITÁ SANEAMENTO SOCORRO** contra a **habilitação do CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL** no referido certame, **devendo a decisão de sua habilitação**, constante na Ata de Julgamento do dia 28/12/2020, publicada no DOE, em 05/01/2021, Poder executivo, Seção I, pág.131, **ser mantida**.

Infere-se primeiramente que a decisão acima a nobre comissão por meio do Ilustre Prefeito Municipal, não analisou os fatos e os fundamentos jurídicos que ensejam a necessidade de inabilitação do CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL, limitando-se a decidir pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão da ora peticionante.

Imperioso destacar o contido no artigo 15 do Código de Processo Civil, o qual disciplina que na ausência de fundamentação legal no âmbito de processo administrativo as regras estabelecidas no referido CODEX serão aplicadas de forma supletivas e ou subsidiárias, *in litteris*:

*“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”*

Nesse diapasão se infere que a decisão que negou a pretensão de inabilitação do CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL padece de vício, decorrente da ausência de fundamentação nos termos do contido no inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Estabelece o referido verbete legal que será considerada sem fundamentação qualquer decisão que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de influenciar na conclusão do julgador, *in verbis*:

*“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”*

Nesse prisma se infere que a decisão que negou o pleito de inabilitação do CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL, está a merecer reparo pois não enfrentou objetivamente a questão apresentada de não atendimento do contido no item 51.1 do Edital, em face da ausência de documento comprobatório da capacitação técnica.

Cumpra ainda pugnar pela aplicação analógica no caso em exame do contido no artigo 50 da Lei 9.784/1999 o qual preconiza que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, in litteris:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."*

Importante lançar luz ao contido no §1º do artigo 50 da Lei 9.784/1999 avocada de forma analógica ao caso em exame que determina de forma clara e precisa

que as motivações das decisões administrativas devem ser explícitas, claras e congruentes, o que não se infere na decisão denegatória do pleito de INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL.

Curioso ressaltar ainda que o próprio PARECER JURÍDICO, para a manutenção da decisão de habilitação do CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL, sequer cita a fundamentação jurídica e legal que daria azo e fundamento a referida decisão, limitando-se a dizer que seguiu os ditames legais e opina pelo seu seguimento, senão veja:

Com efeito, do ponto de vista jurídico, denota-se a presença de procedimento plenamente previsível em processo desta natureza, cuja tramitação, ao que parece, seguiu os ditames normativos, razão pela qual, esta Secretaria dos Negócios Jurídicos manifesta-se *s. m. J.*, pela continuidade do procedimento licitatório, reservando-se no direito de não adentrar no mérito do ato administrativo, cientificando as partes interessadas sobre as manifestações exaradas.

Este o Parecer, que submeto a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para as considerações que entender necessárias, e o faço respeitosamente.

Por todo o lado que se olhe se infere a ausência de fundamentação legal tanto na decisão como parecer jurídico, que pudessem dar azo a justificar a manutenção da decisão de habilitação do CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL no presente certame, especial e especificamente em face da flagrante ausência de atendimento ao item 51.1 do Edital de Licitação, pela não comprovação de capacidade técnica.

Razão pela qual pugna-se pela reconsideração da decisão para que seja revista a decisão que manteve a habilitação do CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL,

080


em face da ausência de fundamentação legal, o que afronta o princípio da motivação das decisões que rege o processo administrativo, ao contido no inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, aplicado aqui de forma suplementar, e ainda ao §1º do artigo 50 da Lei 9.784/1999 aplicado ao caso em exame de forma analógica.

**CONCLUSÃO.**

A decisão que manteve a habilitação do CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL, **está a merecer revisão em face da ausência de fundamentação legal**, o que afronta o princípio da motivação das decisões que rege o processo administrativo, ao contido no inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, aplicado aqui de forma suplementar, e ainda ao §1º do artigo 50 da Lei 9.784/1999 aplicado ao caso em exame de forma analógica.

São os termos que aguardam deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

  
CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO.

Cibele do Valle Santana Bueno

OAB/SP 165.948



COMPROVANTE ATENDIMENTO

Para consulta pela internet utilizar o código: 91027

Processo: 3378 / 2021

Órgão responsável: GABINETE

Data Solicitação: 15/02/2021

Requerente: CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO

Assunto: OFÍCIOS GERAIS

91027

Órgão Responsável: GABINETE

Para consultar o seu processo pela Internet:

- Acesse o site [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)
- Cidadão
- Selecione opção Consulta de Processo
- Selecione modalidade Processo
- Informe o número do processo
- Informe o ano do processo
- Informe o volume do processo (1)